



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**Procedência:** Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Interessado:** Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Parecer n.º:** 15.249

**Data:** 17 de maio de 2013


**Ementa:** DIREITO AMBIENTAL – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO – DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS – ART. 16, INCISOS IV E V, DA LEI ESTADUAL n. 7.772/80 – ART. 71 E ART. 72 DO DECRETO ESTADUAL N. 44.844/08.

## RELATÓRIO

O Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio do Ofício n. 384/Gab./SEMAD/SISEMA, encaminha consulta à Advocacia-Geral do Estado, solicitando orientação quanto a procedimentos a serem adotados para dar destinação legal a bens apreendidos em razão de aplicação de penalidade de apreensão, para “otimizar os processos administrativos de destinação legal destes e diminuir os custos de manutenção e conservação dos mesmos quando da permanência sob a tutela estatal.”

O ofício vem acompanhado da consulta, na qual é exposta a legislação de regência e apresentados seis questionamentos, os quais serão indicados e respondidos no corpo desse parecer.

É o breve relatório. Passamos a examinar.

  
Nilza Aparecida Ramos Nogueira  
Coordenadora de Área  
Consultoria Jurídica/1.5E  
MABP 309.172-1 - RAN/MS 91.692



## PARECER

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encaminha a presente consulta, aduzindo dificuldades na guarda e depósito de bens apreendidos em decorrência de aplicação de penalidade de apreensão em infrações administrativo-ambientais e informa que problemas como a demora no processo administrativo e a falta de regulamentação legislativa motivaram a busca de soluções para essa situação, no “intuito de desburocratizar a gestão dos bens apreendidos e diminuir o período de permanência dos mesmos sob a responsabilidade do Estado, evitando com isso as perdas e desvalorizações destes, além de promover a diminuição de custos referentes à conservação dos mesmos sob a tutela estatal.”

Nossa análise limitar-se-á ao aspecto jurídico, notadamente no que tange a orientar a atuação da SEMAD e das entidades vinculadas quanto à legalidade do procedimento a ser adotado para a destinação de bens apreendidos. Por isso mesmo, adiantamos, a questão relativa à guarda e conservação de bens, quando estes, após decisão administrativa definitiva, puderem ter sua destinação, mas houver processo penal em curso, deverá ser objeto de acordo de cooperação com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que recomendamos seja providenciado entre SEMAD e TJMG.

### Questionamentos:

*I – Os bens apreendidos poderão ser confiados a depositário quando da aplicação da penalidade de apreensão?*

O Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e entidades vinculadas, deve exercer o poder-dever de polícia e punir as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos. Entre as sanções estão a de apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração e a destruição ou inutilização do produto, conforme art. 16, incisos IV e V da Lei Estadual n. 7.772/80.

Ainda conforme a Lei n. 7.772/80, agora de acordo com o art. 16-A., a apreensão dos produtos e instrumentos se dará quando verificada a ocorrência da



infração, lavrando-se os respectivos autos, observando-se o seguinte:

I - os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas;

II - os produtos e subprodutos da fauna e da flora serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos ou doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes.

Parágrafo único. Somente poderão participar da hasta pública prevista no inciso II do caput deste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não terem praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas para as atividades que desempenhem.

A seu turno, o Decreto regulamentar n. 44.844/08 prevê, no art. 56, a sanção de apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, bem como a destruição ou inutilização do produto e o art. 71 vem dizer como se dará a destinação desses animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Logo, impõe-se aos órgãos ambientais observar as determinações quanto à destinação, conforme seja o bem apreendido (animais, produtos e subprodutos da flora, petrechos, etc.).

Para os animais apreendidos, o § 1º do art. 71 do Decreto 44.844/08 prevê, na esteira do art. 16-A da Lei 7.772/80, que eles serão:

I - libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, lavrando-se termo de soltura;

II - entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

III - na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, **o órgão autuante poderá confiar os animais a depositário, até implementação das medidas antes mencionadas, mediante lavratura de termo de depósito.**  
(Grifamos)

Vê-se que há autorização legal para que animais apreendidos sejam confiados a depositário, na impossibilidade de atendimento **imediato** das hipóteses descritas nos incisos I e II. Logo, do termo de depósito, deverá constar as razões pelas quais está-se a confiar o animal a depositário, ou seja, o ato de



decidir pelo depósito, que é um ato excepcional e temporário, deve ser devidamente motivado.

O § 2º do mesmo art. 71 já prevê hipótese de **destinação** de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos equipamentos, dos veículos de qualquer natureza, dos petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração **úteis aos órgãos** ou entidades ambientais, entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes, o que somente deverá ocorrer após a decisão administrativa definitiva e após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão, permitindo, ainda, que **sejam confiados a depositário até a sua alienação**.

Dessa forma, a regra fixa que os produtos subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, petrechos, veículos e demais instrumentos que sejam utilizados na prática de infrações e úteis aos órgãos e entidades indicados poderão ser a eles destinados, após decisão administrativa e avaliação, mas, até que sejam alienados, podem ser confiados a depositário. Também aqui se trata de uma medida temporária.

As disposições regulamentares autorizam, portanto, que bens apreendidos sejam confiados a depositário, desde que verificadas as hipóteses fixadas em lei. Não se trata de permissão legal que possa ser utilizada em todo e qualquer caso. É uma regra geral, que comporta exceções, as quais deverão ser avaliadas em face de situação concreta. Por exemplo, não se afigura aconselhável confiar a guarda de animal em risco de extinção a pessoa física reincidente na prática de comércio de animais. Até porque esse ato permitiria a continuidade da prática infracional. De outro lado, contudo, na ausência de centro apto a receber o animal e não sendo viável libertá-lo, a alternativa plausível seria mesmo incumbir alguém desse mister – uma terceira pessoa ou instituição - fazendo-o mediante a formalização do competente termo de depósito.

Fato é que constatada a infração ambiental, o órgão competente é obrigado a lavrar o auto de infração e os produtos e instrumentos utilizados na prática da infração deverão ser apreendidos, mediante lavratura do termo de apreensão, para evitar a continuidade da prática infracional e assegurar o resultado útil do processo. Trata-se de uma medida acautelatória. Somente ao final do processo administrativo, com a procedência do auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sobrevindo a decisão administrativa definitiva, será dada a destinação final aos bens apreendidos.



Entretanto, há situações que justificam a destinação sumária. São aquelas previstas no mesmo art. 71, § 5º, do qual trataremos na indagação de n. 6. A destinação sumária, com fundamento no art. 71, § 5º, tem efeito satisfativo; adianta o efeito da decisão administrativa final. Já o depósito é uma destinação provisória, somente realizada quando a autoridade fiscalizadora se vê desprovida das opções de destinação legalmente previstas imediatamente à apreensão.

O Decreto Federal n. 6.514/2008 traz regras mais abrangentes a respeito dessa questão, que merecem ser transcritas e sugerem aprimoramento da nossa legislação. Até que sobrevenha norma, podem elas servir de parâmetro em momento de decidir algum caso:

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, **excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.**

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

**II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.**

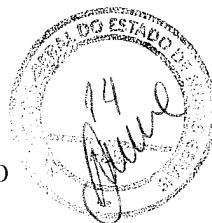
§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito. (Destques nossos)

Com efeito, a resposta à primeira indagação é sim, desde que atendidas as condições fixadas em lei, cuja verificação se dará *in concreto*.

*II – Após decisão administrativa definitiva, os bens apreendidos serão incorporados, doados ou alienados, conforme disposições dos §§ 2º e 3º do [art.*



*71 do] Decreto 44.844/2008. Para operacionalizar estas destinações existe a necessidade de decretar a perda dos bens apreendidos, em procedimento administrativo próprio, ou a decisão administrativa definitiva de manutenção da penalidade de apreensão é suficiente?*

O perdimento dos bens apreendidos é uma consequência da pena de apreensão. A apreensão dos bens utilizados na prática da infração visa a evitar que nova infração sobrevenha com a utilização dos instrumentos apreendidos. É uma regra. A devolução revela exceção para situações em que o bem apreendido foi circunstancialmente utilizado na prática da infração administrativa ambiental e não serve unicamente para utilização em práticas ilícitas. Contudo, a questão apresentada precisa ser bem compreendida, especialmente quanto à fundamentação da manutenção da apreensão e sua destinação, conforme determinado em lei.

Nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1988, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

De outro lado, as normas relativas à apreensão já fixam como se dará a destinação dos bens apreendidos, as condições, o momento e para quem deverão ser eles destinados. Isso nos faz pressupor que a penalidade não se limita à apreensão para, via de regra, serem os bens devolvidos. Ao contrário, a regra é que os bens apreendidos, utilizados na prática da infração, tenham outra destinação que não a de voltar para a posse do infrator, de modo a evitar a prática de novas infrações. Logo, os produtos e subprodutos, petrechos, etc, apreendidos deverão ter relação direta com a prática do crime para justificar sua perda.

Em se tratando de produtos, tais como os descritos no art. 72 do Decreto 44.844/08, não poderão ser aproveitados por órgãos, entidades ambientais, científicas, como descrito exemplificativamente no § 2º do art. 71. Deverão ser destruídos ou inutilizados. Os demais poderão ser doados ou alienados em hasta pública. Ou seja, a perda dos bens, produtos, instrumentos, etc, apreendidos é um efeito da decisão que julga procedente o auto de infração.

No entanto, não podemos aqui desconsiderar a proporcionalidade que deve haver entre o perdimento de bens e sua indubitosa ligação/utilização na prática do ilícito. É que, como vem decidindo os tribunais pátrios, impõe-se distinguir entre um instrumento criado para a prática de determinada infração e o instrumento circunstancialmente utilizado na prática da infração, mas que, de regra, serve ou pode ser destinado à atividade lícita. É o caso, por exemplo, dos



veículos usados para transporte ilegal de madeira. É preciso que reste comprovado que o proprietário do bem teve efetivamente conhecimento da utilização de seu bem para a prática da infração. Somente assim se justifica sua apreensão e, ao final do processo, se for o caso, sua perda. Enfim, o intuito maior da aplicação da penalidade de apreensão e destinação do bem é desestimular o infrator a cometer nova infração e puni-lo pela infração já cometida, finalidades preventiva ou pedagógica e punitiva.

A propósito da matéria, confira-se ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que examina situação similar sob a égide da legislação federal:

*PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. INSTRUMENTOS E PRODUTO DO ILÍCITO. APREENSÃO. HIPÓTESES: LEI 9605/98, ART. 25; CP, ART. 91; CPP, ART. 118. CARACTERIZAÇÃO. CAMINHÃO. I – A apreensão e destinação dos produtos e instrumentos vinculados a crime ambiental, de que trata o artigo 25 da Lei 9605/98, encontram-se adstritas às atividades próprias, específicas e diretamente vinculadas à lesão do meio-ambiente.*

*II – Em casos de indevida exploração da flora, são instrumentos de prática da infração todo o maquinário e acessórios destinados à devastação ambiental.*

*III – O caminhão utilizado para o transporte das toras indevidamente extraídas da mata, não é passível de apreensão e destinação na forma do artigo 25, § 4º, da Lei 9.605/98, posto que não identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita.*

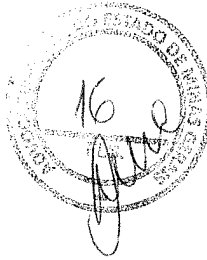
*IV – Não obstante a restrição do alcance da regra do artigo 25 da Lei 9605/98, nada obsta que, mesmo em se tratando de crime ambiental, a apreensão observe-se com amparo no artigo 91, do Código Penal, ou no artigo 118, do Código de Processo Penal.*

*V – Não se verificando, no caso concreto, nenhuma das hipóteses legais retratadas, torna-se justificável a restituição, como reconhecido pela decisão recorrida.*

*VI – Improvimento da apelação.*

*(ACr n. 2004.37.00.007066-3/MA – Relator Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira (Convocado) – DJ de 14.09.2005, p. 33)*

Assim colocada a questão, no curso do processo administrativo é que serão sopesadas as circunstâncias do caso para concluir pela legalidade da apreensão e, constatando-se a utilização dos bens apreendidos na prática da infração e desde que reste provado que se trata de bens ou instrumentos que servem mesmo para a prática do ilícito, não deverão ser devolvidos. Isso porque, quando dizemos da prova, significa que a matéria estará sendo debatida no bojo do processo e o infrator terá oportunidade de alegar o que entender pertinente em sua defesa, de apresentar recurso, ou seja, estará resguardado o devido



processo legal.

O Decreto 6.514/2008 tratou mais claramente desse ponto, prevendo expressamente, no art. 134, que, após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, **não mais retornarão ao infrator**, devendo ser destinados a forma que explicita em seus incisos. O nosso Decreto n. 44.844/98, embora não o faça expressamente, determina, no art. 71, a destinação que será dada aos bens, conforme seus §§ 1º a 8º, fazendo-nos entender que não previu o retorno ao infrator e, por outro lado, que à apreensão se segue a destinação ali prevista, o que corrobora o entendimento pela desnecessidade de processo administrativo específico para decretar a perda dos bens apreendidos.

Destarte, desde que observada a orientação ora expendida, opinamos, em tese, pela desnecessidade de instauração de processo administrativo próprio para que os bens apreendidos não sejam devolvidos ao infrator, sendo suficiente para assegurar a juridicidade do ato a decisão administrativa proferida no processo de apreensão do(s) bem(ns) ou instrumento(s), a qual tratará das questões de fato e de direito debatidas no curso procedimental.

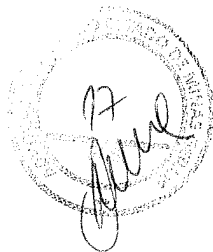
*III – Considerando que, nos termos do parágrafo segundo do art. 35 do Decreto 44.844/2008, as penalidades serão aplicadas definitivamente ante a ausência de protocolo de defesa pelo Autuado, nestes casos, após revisão do auto de infração pela autoridade competente, nos termos do art. 81 do Decreto 44.844/2008, os bens apreendidos já poderão ser destinados nos termos do art. 71 do Decreto 44.844/2008?*

Sim, porque, nessa hipótese, ausente a defesa do autuado, torna-se definitiva a aplicação da penalidade.

Devem ser observadas as cautelas indicadas na resposta à indagação anterior, no sentido de verificar a relação entre instrumentos, petrechos, com a prática da infração. De outro lado, para haver segurança quanto à destinação, evitando-se o risco de eventual indenização, proceder-se à elaboração de laudo, com a descrição clara dos bens apreendidos, sua avaliação, perícia, se o caso assim exigir, ou seja, documentar bem o ato para proceder à destinação legal.

*IV- Nos termos do parágrafo primeiro do art. 35, não havendo emenda da defesa apresentada, no prazo legal, a penalidade deverá ser aplicada. Nestes*





*casos, a penalidade de apreensão tornar-se-á definitiva e os bens apreendidos já poderão ser destinados nos termos do art. 71 do Decreto 44.844/2008?*

Sim, conforme resposta às indagações de n. II e III.

*V- As destinações legais referenciadas nos parágrafos segundo e terceiro do art. 71 do Decreto 44.844/2008 poderão ocorrer após decisão administrativa definitiva na esfera administrativa? Ou existe a necessidade de se aguardar processos que porventura tramitem na seara judicial, considerando que grande parte das infrações administrativas que geram a aplicação da sanção de apreensão também configuram crime contra o meio ambiente? No caso de não ser possível a destinação legal dos bens apreendidos, considerando a existência do processo judicial, em que pese a independência das esferas administrativa e criminal, a tutela destes bens seria responsabilidade de Poder Executivo ou do Poder Judiciário, uma vez que a questão administrativa já está superada e a manutenção e conservação destes bens são bastantes onerosas?*

Uma mesma ação ou omissão pode configurar infração administrativa, civil e penal, sujeitando-se o infrator à responsabilização em cada uma das esferas. Essa responsabilização está consagrada no § 3º do art. 225 da Constituição da República de 1988, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Daí a indagação sobre a destinação legal dos bens apreendidos, quando o infrator estiver respondendo a processo penal também, pelo mesmo fato, e já houver decisão definitiva na seara administrativa.

Pois bem. A competência para a decisão quanto à destinação dos bens apreendidos por quaisquer das entidades estaduais responsáveis pela fiscalização e pela autuação é da “autoridade competente”, conforme art. 71. Entretanto, se e enquanto os bens apreendidos forem imprescindíveis ao processo penal, eles devem ser mantidos. Assim, a razoabilidade recomenda que, antes de conferir destinação legal a qualquer bem apreendido, cuja prática da infração possa configurar, também, crime ambiental, seja oficiado ao juízo criminal para se manifestar sobre a questão, inclusive quanto à sua guarda e conservação.

É importante que, da comunicação referida no parágrafo anterior, constem todos os dados sobre os bens apreendidos porque, a partir da descrição



dos mesmos, da avaliação, da informação quanto à sua conservação, a seu estado, pode ser que reste dispensada sua guarda, evitando-se essa dificuldade, inclusive para o Poder Judiciário.

Relativamente à responsabilidade pela guarda e conservação, há uma decisão do Conselho da Magistratura de Minas, que vale a pena conferir:

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - LIMINAR - DEFERIMENTO - APREENSÃO DE CARGA DE CARVÃO - DELIBERAÇÃO ACERCA DE SUA DESTINAÇÃO - PRODUTO DE CRIME AMBIENTAL E DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - BEM PERECÍVEL - INEXISTÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SUA GUARDA - MERCADORIA AVALIADA - PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - PEDIDO CORRECIONAL CONHECIDO E INDEFERIDO, COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. Inexistindo previsão normativa específica a respeito da autoridade competente para a deliberação acerca do destino de mercadoria apreendida, consistente simultaneamente em produto de crime e de infração administrativa, o princípio da razoabilidade impõe que, periciados os bens e após a prévia manifestação jurisdicional atinente à perda de interesse na manutenção dos mesmos na seara processual-penal, a autoridade administrativa decida a questão, uma vez estar ela habitualmente ligada a situações similares, quanto mais em se tratando de coisa perecível, não dispondo o Poder Judiciário de estrutura para sua guarda.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.0000.04.413576-2/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REPTE MP COMARCA MONTES CLAROS - REQUERIDO(S): JD JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA MONTES CLAROS - INTERESSADO: DOMINGOS AFONSO MAGALHÃES NOBRE - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. CONS<sup>a</sup>. MÁRCIA MILANEZ

No corpo da decisão, destaca a Desembargadora Relatora:

Diante deste não-esclarecimento normativo, impõe-se o princípio da razoabilidade e, neste íterim, entendo que, após a avaliação da carga de carvão e manifestação jurisdicional de falta de interesse processual-penal em relação à mesma, nada impede que o Instituto Estadual de Florestas delibere acerca de seu destino, por ser entidade mais afeita ao específico objeto de análise, ante sua lida habitual com questões de cunho semelhante.



A plausibilidade deste entendimento, permissa venia, torna-se mais nítida pela constatação de que se trata de bem perecível, conforme já dito, não se justificando sua guarda pelo Poder Judiciário, que sequer possui condições para tanto, quando já se observou que a manutenção da mercadoria em tela, inobstante constituir produto de crime, não influirá no deslinde da ação penal.

Pondero, inclusive, que a vinculação entre a carga apreendida e o provimento judicial cognitivo de mérito (absolvição ou condenação do agente) não elide tal conclusão, uma vez que a própria Lei nº 9.605/98, em seu art. 72, inciso V, previu que poderia ser aplicada, a título de sanção administrativa, a destruição ou inutilização do produto. Isto porque a autoridade administrativa, ao final do procedimento próprio (que tramita independentemente da correspondente ação penal), pode concluir pela caracterização da infração respectiva e determinar tais medidas. Assim, pode também, antes da sentença de mérito no processo criminal, deliberar a tal respeito.

**O que não me parece ser juridicamente viável - e nisto adiro às observações feitas pelo requerente - é que a autoridade administrativa tome quaisquer providências quanto à destinação da mercadoria apreendida sem a prévia manifestação do magistrado, quando já houver persecução criminal deflagrada.** No presente caso, contudo, concebo que a decisão de fls. 31/33, ainda que de forma indireta, satisfaz tal medida de cautela. (Destacamos)

(...)

Pelo exposto, com a devida vênia da douta Procuradoria-Geral de Justiça, CONHEÇO DO PEDIDO CORRECIONAL E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, nos termos supradelineados.

Destarte, essa é a orientação geral que entendemos pertinente para a questão apresentada, reafirmando-se que a juridicidade do ato sempre dependerá da análise da situação concreta.

Ainda no que tange à responsabilidade pela guarda, certamente, se o interesse pela conservação de bens se limita às provas em processo penal, já havendo solução definitiva na seara administrativa, será do Poder Judiciário, mas essa é uma questão a ser decidida entre Secretaria de Estado e Poder Judiciário. A orientação aqui se limita ao aspecto da juridicidade do ato de eventual destinação de bem sem comunicação com o juízo criminal, na hipótese de a infração estar sendo objeto de persecução penal.



Por isso, a orientação é de proceder à verificação, junto ao juízo criminal, da necessidade de manutenção da guarda e conservação do produto da infração penal, dos petrechos, instrumentos, enfim, para que seja definida a responsabilidade para tanto, numa relação institucional, de cooperação, de forma a não comprometer a persecução penal, que, de resto, é de interesse do Estado.

*VI- O parágrafo quinto do art. 71 do Decreto 44.844/2008 traz tratamento diferenciado para os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, estatuidos que estes poderão, após avaliação, ser doados pela autoridade competente, lavrando-se os respectivos termos. Como o parágrafo quinto não faz menção expressa ao parágrafo segundo do art. 71 do Diploma Legal em comento, que exige decisão administrativa definitiva, neste caso, poderá haver doação imediata destes bens, após a revisão do auto de infração pela autoridade competente, nos termos do art. 81 do Decreto 44.844/2008? Ou, ainda, esta destinação nos termos estatuidos no parágrafo quinto poderá ocorrer independentemente desta revisão? Vale ressaltar que os produtos e subprodutos perecíveis da fauna aquática tem sua destinação imediata, nos termos do disposto no art. 24 da Lei 14.181/2002, inclusive independente revisão prevista no art. 81 do Decreto 44.844/2008, com a lavratura dos respectivos termos de doação ou, ainda, o seu descarte em aterros sanitários, quando constatado que não são próprios para consumo, diante da dificuldade de conservá-los durante o curso do processo administrativo.*

A propósito do afirmado na indagação, temos que, inicialmente, considerar:

1º) O Decreto Estadual n. 44.844/2008 regulamenta as Leis n. 7.772, de 1980, n. 14.309, de 2002, Lei n. 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, prevendo, no Capítulo V, disposições gerais sobre fiscalização, autuação e procedimento administrativo.

2º) A Lei 14.181/2002 prevê, no art. 22, apenas que [o] aparelho, o petrecho ou o instrumento apreendido será encaminhado ao órgão competente para devolução, alienação, aproveitamento ou inutilização. Referida lei era regulamentada pelo Decreto n. 43.713/2004, cujos arts. 23 a 25 foram revogados pelo art. 108 do Decreto 44.309/2006.

2.1. O art. 25 do Decreto 43.713/2004 é que dispunha sobre a destinação, conforme teor abaixo transcrito:



Art. 25 - O produto da pesca apreendido poderá ser doado para entidades sem fins lucrativos e de cunho social, preferencialmente no município onde ocorreu a apreensão.

§ 1º - Se a pesca foi realizada em ambiente de domínio privado, sem consentimento de quem de direito, o produto da pesca será devolvido ao dono da propriedade, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas neste Decreto.

§ 2º - No termo de destinação do pescado constarão a origem do produto, a quantidade em quilogramas, por espécie, e o destinatário dará recibo, na presença de 2 (duas) testemunhas não envolvidas na ação.

§ 3º - Aos aparelhos de pesca de uso permitido, apreendidos na forma da legislação em vigor e desimpedidos deverá ser dada a seguinte destinação:

I - alienação, através de leilão;

II - devolução;

III - inutilização;

IV - aproveitamento;

V - doação.

§ 4º - O material de uso permitido, apreendido e não reivindicado no prazo de 90 dias, contados a partir do 1º dia útil da lavratura do Auto de Infração, será considerado abandonado, cabendo ao órgão competente promover a destinação devida.

§ 5º - A devolução dos aparelhos de pesca será efetuada nos casos previstos em normas, mediante apresentação de documentos que comprovem a legalização dos mesmos e a não existência de débitos para com o órgão competente, ficando proibida nos casos de reincidência específica.

§ 6º - Excetuando-se o produto da pesca, o material apreendido de uso permitido será etiquetado no local pelo autuante, fazendo constar do respectivo Termo de Apreensão, não podendo ser confiado a terceiros.

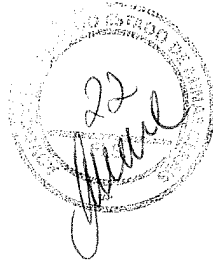
§ 7º - Os aparelhos de pesca apreendidos de uso proibido poderão ser doados, reciclados, reutilizados, inutilizados ou poderão ter outras destinações, a critério do órgão competente.

§ 8º - Os materiais de uso proibido tais como covó, balaio, pari, jequi, rabudo, cercada, poderão ser inutilizados e destruídos no local onde forem encontrados.

§ 9º - Os aparelhos de pesca apreendidos poderão permanecer sob a guarda do autuante por um período máximo de 30 dias, findo o qual serão encaminhados ao órgão competente, acompanhado da 2ª via do respectivo Termo de Apreensão e Depósito.

2.2. O Decreto 44.309/2006 foi revogado pelo Decreto 44.844/2008. Esse é o que se encontra em vigor.

Posto isso, sobre a indagação mesma, tem-se que o § 5º do art. 71 traz regra específica sobre a destinação de produtos e subprodutos perecíveis ou a



madeira, dispensando a conclusão do processo administrativo para que possam ser, após avaliação, doados produtos e subprodutos dessa natureza.

Contudo, observa-se que o mesmo § 5º, autoriza que a “autoridade competente” possa proceder à doação. Logo, esse dispositivo deve ser lido conjuntamente com os arts. 27 e 37 do Decreto 44.844/2008, o que conduz ao raciocínio de que a autoridade competente para credenciar servidores é que poderá proceder à doação. Logo, em princípio, a revisão do auto de infração acaba por se viabilizar e tornar a medida mais segura.

Frise-se: Somente a autoridade competente pode proceder à doação. Logo, o servidor credenciado para lavrar o auto não está, aprioristicamente, autorizado a fazê-lo, visto que o art. 27 do Decreto não prevê essa hipótese. Confirmamos:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

**§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:**

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;  
II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;  
III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a



supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º **O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará** servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º. (Grifos nossos)

Assim, observada a competência para o ato de doação, este pode se realizar antecipadamente, ou seja, antes do trâmite e conclusão do processo administrativo, observadas as cautelas quanto à lavratura do competente termo, com a descrição, a avaliação, quantidade, enfim, a formalização de documento apto a motivar o ato de doar os produtos e subprodutos perecíveis e a madeira antes da decisão administrativa definitiva, apresentando-se as razões por que se está, naquela situação concreta, a proceder à antecipação da destinação dos bens.

A destinação antecipada de bens apreendidos tem sido objeto de regulamentação, dados os custos e a dificuldade de espaço, de local adequado para a conservação, notadamente de produtos perecíveis e sujeitos a condições especiais de armazenamento, de forma a tornar mais eficiente essa atuação administrativa. A Receita Federal, por exemplo, regulamenta por meio da Portaria n. 3010/2011. O CNJ editou Manual de orientação a respeito da matéria, após a edição da Recomendação/CNJ n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, sempre no intuito de tornar essa situação de apreensão de bens mais eficiente, evitando-se os altos custos de guarda e conservação e, não raras as vezes, a depreciação dos bens.

O Decreto 6.514/08 , no § 4º do art. 197 explicita:

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

Com efeito, em se tratando de bens que exijam condições especiais de armazenamento, altamente perecíveis ou de fácil deterioração, sempre em conformidade com a situação concreta, com a devida motivação do ato e observadas as demais formalidades legais, poderá haver a destinação antecipada.



*VII- Conforme art. 22 da Lei 14.181/2002, o petrecho ou o instrumento apreendidos poderá ser devolvido, alienado, aproveitado ou inutilizado. Diante do silêncio do Decreto 44.844/2008, em relação à inutilização destes bens, aqueles em que não houver possibilidade de alienação ou aproveitamento, devidamente certificado no processo administrativo, ou que não forem procurados pelo proprietário, nas hipóteses em que for determinada a devolução na seara administrativa, nos termos do estatuído no art. 24 do mesmo Diploma Legal, poderão ser inutilizados pelo órgão ambiental competente?*

As considerações nossas a propósito da indagação n. VII parte do entendimento de que ela se limita a petrechos ou instrumentos utilizados na pesca, já que a Lei 14.181/2002 dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências.

Dessa forma, tal como na questão anterior, começamos por tomar em consideração que a Lei 14.181/2002 foi regulamentada pelo Decreto n. 43.713/2004, cujos arts. 23 a 25 foram revogados pelo Decreto n. 44.309/2006. Este, por sua vez, foi integral e expressamente revogado pelo art. 98 do Decreto n. 44.844/2008, que se encontra em vigor

O art. 71 do Decreto n. 44.844/2008 cuida da destinação dos bens apreendidos, referindo-se, no *caput*, a “**animais**, produtos e subprodutos da **fauna** e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”. Ou seja, o art. 71 trata da destinação da fauna, como um todo, não limitando a regulamentação à fauna silvestre, mas, ao contrário, em nosso entendimento, abarca a fauna ictiológica, ornitológica, enfim, a regulamentação quanto ao procedimento para apreensão e destinação de produtos e subprodutos da fauna e da flora, os instrumentos, petrechos utilizados na infração, tudo está regulamentado no Decreto 44.844/08.

O § 2º do mesmo artigo 71, coerente com o *caput*, determina que, após a decisão administrativa definitiva, **os produtos e subprodutos da fauna e flora**, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração úteis aos órgãos ou entidades ambientais, entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão destinados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão ou confiados a depositário até a sua alienação.





Estamos entendendo, portanto, que a regulamentação da destinação dos produtos da fauna está no Decreto 44.844/08, inclusive da fauna aquática. Assim, a destinação desses produtos e subprodutos está aí regulamentada.

Nessa linha de raciocínio, a destruição ou inutilização de produto deverá ser feita em conformidade com o determinado no art. 72 do mesmo Decreto 44.844/08, de teor seguinte:

Art. 72. A destruição ou inutilização de **produto**, inclusive os tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, será determinada, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo art. 56, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento e **será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.**

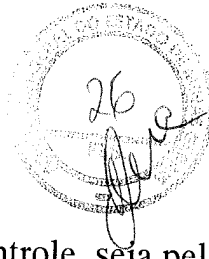
Parágrafo único. As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* correrão às expensas do infrator.

Não obstante, situações podem ocorrer, como as descritas na indagação, em que a solução mais adequada seja a inutilização e que não possa esperar a decisão definitiva. Eis aqui novamente situação de antecipação dos efeitos da decisão que sobrevirá ao final. Logo, não prescinde de que seja tomada pela autoridade competente, devidamente fundamentada, de forma segura, explicitando as condições em que esses bens foram apreendidos, suas condições atuais, as razões de fato que encaminharam a necessidade de destruição, de forma a que eventual impugnação possa ser respondida com base em todos esses elementos que justificaram a prática do ato.

Em tese, portanto, a resposta à indagação é positiva, observando-se sempre as necessárias cautelas para a edição do ato e, reafirme-se, que seja editado pela autoridade competente.

## CONCLUSÃO

A orientação, em tese, para cada uma das indagações está consignada no corpo desse parecer. A decisão juridicamente adequada para cada caso não prescindirá da análise da situação de fato a ser resolvida. O presente parecer, portanto, traça uma orientação geral e primacial da matéria, não podendo incidir indistintamente para toda e qualquer situação, especialmente naquelas em que uma destinação sumária se apresentar como necessária e eficaz, o que suscita a indispensabilidade do atendimento às regras legais e da motivação clara do ato,



seja para possibilitar o respectivo controle, seja pela segurança jurídica, uma vez que eventual improcedência do auto de infração poderá atrair indenização a5o autuado.


De forma que qualquer destinação a ser dada, seja de forma antecipada ou ao final do processo administrativo, deverá ser por meio de ato administrativo revestido da forma legal, observando-se, especialmente, a autoridade competente para sua edição.

Recomendamos o aprimoramento do Decreto n. 44.844/2008, conforme considerações abordadas no corpo do parecer, cujo estudo de revogação está em curso e, do que se pode observar da proposta de que temos conhecimento, as regras estarão a cuidar da fauna silvestre, o que deixará lacunosa a regulamentação da apreensão e destinação da fauna aquática.

Recomendamos, também, a edição de ato administrativo que traga conceitos, por exemplo, de produto perecível, não perecível, madeira sob risco iminente de perecimento, enfim, definições que orientem a atuação fiscalizadora, a exemplo da Instrução Normativa/IBAMA n. 28/2009.

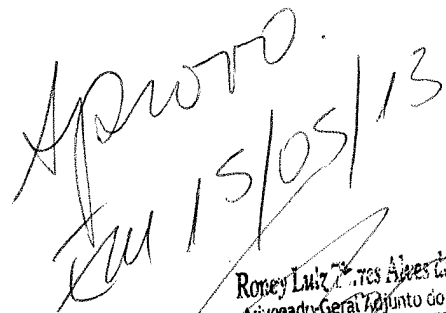
À consideração superior.

Belo Horizonte, MG, aos 14 de maio de 2013.

  
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA  
Procuradora do Estado  
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

"APROVADO EM 15/05/13"

  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
Id.º: 592.223-8 - OAB/MG 62.597

  
Aprovado em 15/05/13

Roney Luiz Feres Alves da Silva  
Advogado-Geral Adjunto do Estado  
OAB/MG 34.194 - MASP: 277.997/3